



Número: **0600669-16.2024.6.15.0073**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **073ª ZONA ELEITORAL DE ALHANDRA PB**

Última distribuição : **28/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político, Abuso - Uso Indevido de Meio de Comunicação Social**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ELIVALDO FIRMINO DE LIMA (INVESTIGANTE)	
	LUCAS MENDES FERREIRA (ADVOGADO) BRUNO CAMPOS LIRA (ADVOGADO) PEDRO HENRIQUE LINS MENDES (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO ALHANDRA MERECE MAIS (INVESTIGANTE)	
	LUCAS MENDES FERREIRA (ADVOGADO) BRUNO CAMPOS LIRA (ADVOGADO) PEDRO HENRIQUE LINS MENDES (ADVOGADO)
MARIA GORETE FERREIRA PEDROSA (INVESTIGANTE)	
	LUCAS MENDES FERREIRA (ADVOGADO) BRUNO CAMPOS LIRA (ADVOGADO) PEDRO HENRIQUE LINS MENDES (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO ALHANDRA AVANÇA COM O TRABALHO (FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA - MDB - PP - PSD) (INVESTIGADA)	
ELEICAO 2024 MARCELO RODRIGUES DA COSTA PREFEITO (INVESTIGADA)	
ELEICAO 2024 JOSILDA VIEIRA ARAUJO DE LIMA VICE-PREFEITO (INVESTIGADA)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123032493	28/09/2024 15:54	0 AIJE - Alhandra - Abuso de pode e captação ilícita de sufrágio	Petição Inicial Anexa



EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DA 73ª ZONA ELEITORAL –
ALHANDRA-PB.

Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Abuso do Poder político e econômico e utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social. Captação Ilícita de Sufrágio. Conduta Vedada. Fundamentação legal: art. 22, caput, da LC nº 64/90, e arts. 41-A e 73 da Lei 9.504/97.

A **COLIGAÇÃO ALHANDRA MERECE MAIS**, integrada pelos partidos PSB, Republicanos e União Brasil, com endereço para receber citações, intimações e demais comunicações da Justiça Eleitoral na Rua Quintino Bocaiúva, 692, Primeiro andar. Sala 205, Torre, João Pessoa, representada por Elivaldo Firmino de Lima, brasileiro, casado, TE 032739131236, CPF 04688639406; **ELIVALDO FIRMINO DE LIMA**, brasileiro, casado, produtor agropecuário, inscrito no Cadastro de Pessoa Física nº 046.886.394-06, portador do Registro Geral de nº 2698407 (SSP/PB), residente e domiciliado à Rua Carlos Soares de Lima, nº 43, Centro, Alhandra/PB, CEP nº 58.320-000, whatsapp (83) 99986-0330; **MARIA GORETE FERREIRA PEDROSA**, brasileira, casada, professora, inscrita no Cadastro de Pessoa Física nº 424.731.014-34, portadora do Registro Geral nº 942300 (SSDS/PB), residente e domiciliada à Rua Joaquim Francisco Sales, S/N, Nova Alhandra, Alhandra/PB, CEP nº 58.320-000, candidatos aos cargos majoritários neste município, vem à presença de Vossa Excelência, por seus advogados (**doc. 1**), propor

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL *com pedido de tutela de urgência*

pela prática de abuso de poder político e econômico e utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, c/c captação ilícita de sufrágio e conduta vedada, em face de **COLIGAÇÃO ALHANDRA AVANÇA COM O**



TRABALHO (FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA – MDB – PP - PSD) – DRAP nº 0600123-58.2024.6.15.0073, sediada na Avenida João Pessoa, S/N, Centro, 19119, Alhandra, CEP nº 58.320-000, representada por SILVIO FERREIRA DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, empreendedor, inscrito sob o CPF nº 076.206.634-28, residente e domiciliado na Rua Francisco José da Costa, Centro, Alhandra/PB, CEP: 58.320-000; **MARCELO RODRIGUES DA COSTA**, CNPJ 56.476.276/0001-03, Rua Ministro Joao Agripino, 61, Centro, Alhandra, e-mail: alhandraeleicoes@gmail.com; e **JOSILDA VIEIRA ARAÚJO DE LIMA**, CNPJ 56.559.963/0001-84, R Presidente Joao Pessoa, 14, Centro, Alhandra/PB, e-mail: alhandraeleicoes@gmail.com, candidatos a Prefeito e vice-prefeita (PP) do município de Alhandra-PB, o que faz nos termos do art. 22, da LC n. 64/90, 41-A, e 73, I e IV, da Lei 9.504/97, pelos fatos e fundamentos a seguir elencados:

I- DA CUMULAÇÃO DE PEDIDO NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL.

Impõe-se esclarecer inicialmente, que não há nenhum óbice em se cumular pedidos em sede ação de investigação judicial eleitoral, desde que adotado o rito mais amplo previsto do art. 22, da LC n. 64/90, confira-se:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97. PREFEITO E VICE-PREFEITO. DECISÃO. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MULTA. DISSENSO. EXIGÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE COTEJO ANALÍTICO.

(...)

3. "Não há óbice a que haja cumulação de pedidos na AIJE, apurando-se concomitantemente a prática de abuso de poder e a infração ao art. 73 da Lei nº 9.504/97, seguindo-se o rito do art. 22 da LC nº 64/90" (AgR-AI 113-59, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 15.6.2011).

AgR-AI nº 24834 Acórdão ÁGUA LIMPA – GO. Relator(a): Min. Admar Gonzaga. Julgamento: 15/05/2018 Publicação: 01/06/2018.



Nesse sentido, considerando a diversidade de objetos da presente AIJE, requer a adoção do rito previsto no art. 22 da LC n. 64/90.

II- DO ABUSO DO PODER POLÍTICO E DE AUTORIDADE (NÍTIDO DESVIO DE FINALIDADE DOS EVENTOS PAGO COM RECURSOS PÚBLICOS).

Nos dias 14 a 18 de agosto último, a Prefeitura Municipal de Alhandra-PB realizou a Festa mais tradicional do Litoral Sul, denominada “Festa de Nossa Senhora da Assunção”, com entrada franca a todos. A festa iniciou-se com a programação religiosa (missas e procissão), e, posteriormente, com uma vasta programação de artistas de renome nacional, contratados pelo Poder Público municipal, dentre eles: Zé Vaqueiro, Solange Almeida, Eric Land, Rainhas da Farra, Cavaleiros do forró e o cantor Zezo. Confira-se a programação em notícia veiculada no portal SBInforma (**doc. 2**):

The screenshot shows a news article on the SB Informa website. The main headline is "Alhandra: festa de Nossa Senhora da Assunção tem programação com shows este final de semana". Below the headline is a large photograph of a church in Alhandra, PB. The article text includes a sub-headline "A Festa Mais Tradicional do Litoral Sul, Festa de Nossa Senhora da Assunção em Alhandra, tem vasta programação neste final de semana." and a paragraph stating "A festa religiosa teve a abertura ontem e vai até domingo (18). Não abertura houve o show católico com Waldir Azeiteiro que reuniu grande público e nesta quinta, feira haverá as 19h procissão de Nossa Senhora da Assunção e em seguida missa campal." Below the text is a list of artists performing on different days: "Sexta: 21:00h Rainhas da Farra, 23:00h Poalinho no Xote, 00:30h Zé Vaqueiro; Sábado: 21:00h Samba Silva, 22:30h Solange Almeida, 00:30h Eric Land; Domingo: 21:00h Kaylane Santana, 22:30h Cavaleiros do Forró, 00:30h Zezo." There are also smaller thumbnail images and related news items on the left side of the page.

(<https://sbinforma.com.br/alhandra-festa-de-nossa-senhora-da-assuncao-tem-programacao-com-shows-este-final-de-semana/>)

O que era para ser uma festa normal, com a atenção do público voltada exclusivamente para apresentação dos artistas, como tradicionalmente ocorre há anos neste município, os investigados **aproveitaram o primeiro dia de realização de propaganda eleitoral** (16 de agosto), e em **flagrante desvio de finalidade**, montaram uma enorme estrutura metálica, ao lado esquerdo do palco, em frente ao Centro Social Gilberto Valério, com iluminação, mesas padronizadas, cadeiras, pessoal de apoio e, o mais estarrecedor, a distribuição gratuita de comida e bebida ao público em geral **durante os 03 (três) dias de festividade**, conforme se vê das fotos e vídeos acostados, fatos que serão corroborados pelas testemunhas arroladas na exordial.

Se não bastasse, os investigados ornamentaram toda a estrutura do palco **na cor vermelha**, em franca alusão à sua campanha eleitoral de 2024, e, ainda, fixaram a própria bandeira de campanha na lateral do palco, nas quais constam as inscrições dos nomes do candidato a prefeito “MARCELO RODRIGUES” e da candidata a vice-prefeita “ZILDA DO VAREJÃO”, além de NÚMERO 15, além de outdoor com as imagens dos investigados, número e partidos, pelo qual concorrem em outubro (**doc. 3**):





Conforme ainda se visualiza nas fotografais e mídias anexas, na estrutura armada ao lado do palco onde se apresentavam as atrações musicais, além da efetiva distribuição de material de campanha, comida e bebida gratuita aos que se fizeram presentes (**doc. 4**), o que é expressamente vedado pelo art. 41 – A da Lei n. 9.504/97, percebe-se nitidamente que a maioria das pessoas usam bottons com fotografia dos investigados, o número de urna (15), ou usam vestimentas na cor vermelha, a qual identifica a sua candidatura nessas eleições.

Na mídia em anexo (**doc. 5**), na qual se visualiza a gravação do Show da Banda Cavaleiros do forró, o vocalista ao se dirigir até o final do palco, claramente se vê toda a **ESTRUTURA DO “PALANQUE VERMELHO”, COM OS NOMES DOS CANDIDATOS, FOTOGRAFIAS E O NÚMERO PELO QUAL CONCORREM EM OUTUBRO.**

Do mesmo modo, no show da cantora Solange Almeida, de renome nacional, vê-se a propaganda eleitoral dos investigados ao lado esquerdo do palco onde a artista se apresentava, como se comprova pelo print da tela e a mídia em anexo (38s a 40s). *Link:* (<https://www.youtube.com/shorts/vUFgpeE3ykU>).

Na apresentação do show do artista Pedrinho no Xote, este faz um agradecimento especial ao investigado e candidato à reeleição Marcelo Rodrigues, conforme mídia em anexo (**doc. 6**), confira-se:

“EU QUERO AGRADECER A TODOS QUE ESTÃO FAZENDO ESSA MARAVILHOSA FESTA, AGRADECER AO PREFEITO MARCELO RODRIGUES (...)”

Perceba Vossa Excelência a gravidade das circunstâncias, porque além de toda a estrutura montada na festa, com mesas, cadeiras, banheiro privativo, bebida e comida ofertadas de forma gratuita e a massiva realização da propaganda eleitoral, os artistas, também, agradeciam publicamente ao investigado Marcelo Rodrigues, levando à percepção aos presentes de ser este o grande “benfeitor” dos eventos, ou quiçá, o “Santo Padroeiro” do município.

Essa circunstância demonstra, indubitavelmente, o destaque e o protagonismo dos investigados nas festividades em relação aos seus concorrentes, que assistiam a tudo discretamente no meio da multidão.

As evidências do cometimento do desvio de finalidade ainda se revelam na fotografia (**doc. 7**), onde se verifica o Prefeito Marcelo estampando a



propaganda eleitoral em suas vestimentas e coladas no banheiro químico privativo ao fundo, certamente, custeado pelos cofres públicos:



Propaganda eleitoral no banheiro químico público

<https://www.instagram.com/p/C-0HOALRKL1/?igsh=MXBxNHNoMWFqYWd6aQ==>

O pecado só não foi maior, porque não pintaram na cor símbolo da candidatura, a Igreja e a imagem da Padroeira Nossa Senhora da Assunção, mas, no mais, os investigados usaram o vermelho aos quatro cantos do evento, conforme fotografias e vídeos acostados

Essa conduta ilícita interferiu decisivamente na consciência dos eleitores Alhandrenses, que foi agravada pelo recebimento das benesses nos 03(três) dias consecutivos de festividade (bebida e comida gratuita aos eleitores).

Na mídia acostada (**doc. 4**), um deles, inclusive, chega a verbalizar sua gratidão, confira-se:

“Meu pai Marcelo está de parabéns!”





Segundo portais de notícias do litoral sul, cerca de **50.000,00 (cinquenta mil pessoas)** estiveram presentes nos quatro dias de festividade, para assistirem aos shows dos artistas de prestígio nacional.¹

É incontestável o uso do aparato estatal e o desvio de finalidade em benefício da candidatura dos investigados durante os 03 (três) dias consecutivos de festa de padroeira do município, em palanque que explicitava sua propaganda eleitoral, instalado estrategicamente ao lado do palco no qual se apresentavam grandes bandas musicais, custeadas com recursos públicos. Os dividendos eleitoreiros obtidos são imensuráveis!

Na sua rede social, onde realiza diariamente sua propaganda eleitoral, o primeiro investigado convocou publicamente toda a população para as festividades, divulgando inclusive a programação no seu perfil (Instagram). É dizer, no seu Instagram, a um só tempo, o investigado fazia a sua propaganda eleitoral e postava convite ao público em geral para as festividades, autopromovendo-se com recursos públicos, vejamos:



Postagem do dia 10 de agosto de 2024

<https://www.instagram.com/p/C-fbbENRFuB/?igsh=NGsyZDJudzF3dmFl>

¹ <https://paraibaja.com.br/marcelo-rodrigues-exalta-sucesso-da-festa-da-padroeira-de-alhandra-e-publico-de-50-mil-pessoas/>





No ponto, importa registrar que embora a legislação não vede a veiculação dos feitos administrativos **já realizados** em rede social do administrador público, isso, porém, não o legitima, em seu próprio perfil em rede social, com mais de 13.000 seguidores, convocar dentro do período crítico o público para um evento dessa magnitude e de entrada franca, paga com recursos públicos, sobretudo, estando ele a um só tempo na **CONDIÇÃO DE GESTOR, CANDIDATO À REELEIÇÃO E DE ANFITRIÃO**.

Para agravar esse quadro, os anfitriões se fizeram presentes e não foi de forma discreta, ao contrário, ambos investigados tiveram um protagonismo em um palco estrategicamente instalado ao lado do palco principal, onde distribuíram massivamente a propaganda eleitoral e repartiram “o pão e o vinho” com eleitores, conforme nitidamente se vê das mídias em anexo.

Logo, pela proximidade da instalação do “Palanque Vermelho” explicitando a propaganda eleitoral dos investigados, ao lado do palco principal, levou o eleitor à percepção de que não se tratava da festa comemorativa da padroeira, mas sim, de um verdadeiro SHOWMÍCIO da campanha dos investigados. Desse contexto, não se retira outra conclusão.

É incontroverso o desvio de finalidade e o abuso de autoridade praticado pelos investigados com as festividades de Nossa Senhora da Assunção.

Por analogia, observe-se o que dispõe o artigo 77 da Lei 9.504/97:

Art. 77. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009).

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro.

Acerca dessa matéria, o TSE assentou:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. COMPARECIMENTO À INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA. ART. 77 DA LEI Nº 9.504/97. PARTICIPAÇÃO ATIVA DA CANDIDATA DURANTE O EVENTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. REEXAME. SÚMULA Nº 24/TSE. NÃO PROVIMENTO.





3. A jurisprudência desta Corte Superior admite a aplicação do princípio da proporcionalidade na representação por conduta vedada descrita no art. 77 da Lei nº 9.504/97, para afastar a sanção de cassação do diploma, **quando a presença do candidato em inauguração de obra pública ocorre de forma discreta e sem participação ativa no evento, pois não resulta na quebra da igualdade de chances entre os concorrentes na disputa eleitoral.**

4. Inalterável a premissa fática constante do aresto regional de que ausente protagonismo da candidata durante o evento, por força da Súmula nº 24/TSE, conclui-se que a decisão recorrida está alinhada à jurisprudência deste Tribunal Superior.

Agravo regimental não provido. AgR-REspe. Nº 171064. Acórdão. SÃO PAULO. – SP. Relator(a): Min. Rosa Weber. Julgamento: 28/06/2018 Publicação: 03/08/2018.

Vê-se que a lei eleitoral veda expressamente a participação de qualquer candidato em inauguração de obra pública **como forma de evitar o protagonismo e a quebra de igualdade na disputa, sob pena de cassação do registro** em se verificando essa circunstância, conforme assentado pelo TSE (Agravo regimental não provido. AgR-REspe. Nº 171064. Acórdão. SÃO PAULO. – SP. Relator(a): Min. Rosa Weber. Julgamento: 28/06/2018 Publicação: 03/08/2018).

Ora, se a legislação e o próprio TSE são extremamente rigorosos quanto à hipótese do art. 77 da Lei das Eleições, presente apenas o protagonismo do candidato na inauguração da obra pública, o que se dizer da situação posta nestes autos, na qual o atual gestor, candidato à reeleição e anfitrião, organiza a programação da festa com a escolha das bandas musicais, paga com recursos públicos, convoca a população em seu próprio perfil no Instagram, e, se não bastasse, obtém protagonismo na festividade em palanque estrategicamente revestido com a sua propaganda eleitoral. O fato é estarrecedor!

Exemplo dessa análise contextualizada é extraída do REspE nº 325-03 (Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 28/11/2019). Nesse julgado, o fato consistiu em realização de “showmício” e cortejos, com a finalidade de obtenção de voto em eleição municipal, onde o evento foi alçado ao nível de abuso em função, justamente, das circunstâncias da prática, da posição das pessoas envolvidas e da

magnitude da disputa, tendo o TSE cassado os diplomas e aplicado a pena de inelegibilidade.

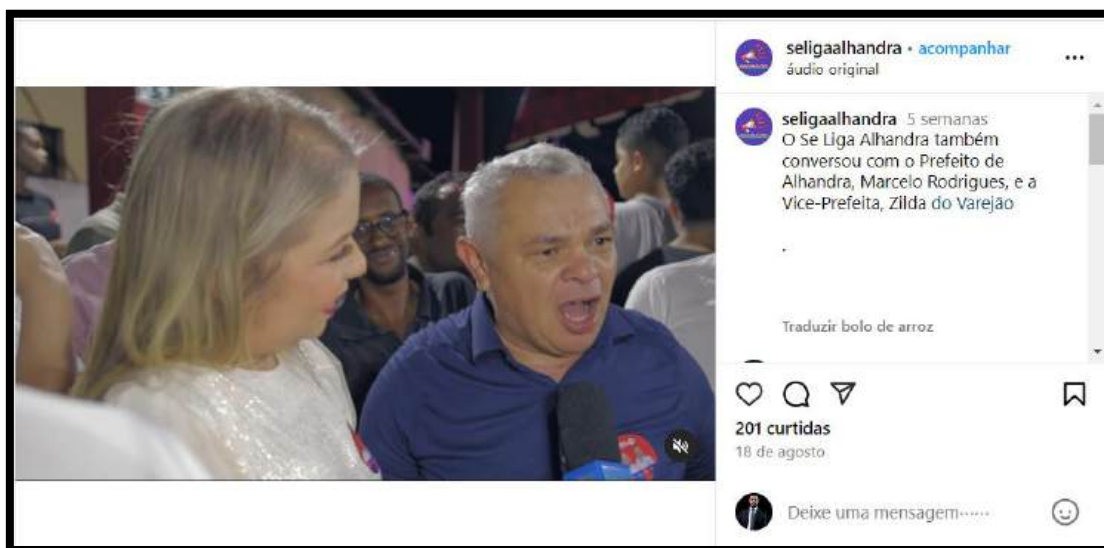
Outrossim, como se observa no Instagram, os investigados ainda se deram ao luxo de conceder entrevista ao vivo para uma rede de televisão em cima do “Palanque Vermelho”, conforme vídeo, print, e o link 11º da Ata Notarial: (https://www.instagram.com/p/C-1c92Ky5Jul/?locale=zh_tw&hl=am-et).

Eis o conteúdo da matéria:

“O Se Liga Alhandra também conversou com o Prefeito de Alhandra, Marcelo Rodrigues, e a Vice-Prefeita, Zilda do Varejão.

Eles compartilharam a expectativa que tinham para toda a Festa de Nossa Senhora da Assunção e como cada detalhe foi cuidadosamente planejado para proporcionar momentos inesquecíveis à comunidade.

A festa, realizada pela Prefeitura de Alhandra, foi um grande sucesso e mostrou o compromisso da gestão com a cultura local!”



Consoante jurisprudência do TSE, “o abuso de poder político se caracteriza como o ato de agente público (vinculado à administração ou detentor de mandato eletivo) praticado com desvio de finalidade eleitoreira, que atinge bens e serviços públicos ou prerrogativas do cargo ocupado, em prejuízo à isonomia entre candidaturas (AIJE 0600814–85, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 2.8.2023).

Colhe-se da jurisprudência do TSE que sua configuração é objetiva e ocorre quando “a estrutura da administração pública é utilizada em benefício de



determinada candidatura” (RO nº 2650–41, Rel.Min. Gilmar Mendes, DJE de 8/5/2017)

A caracterização do abuso do poder político e de autoridade (art. 74 da LE), com inequívoco benefício à candidatura dos investigados e a quebra da paridade de armas, revelam-se inafastável na espécie, impondo-se a cassação do registro/diploma e, também, a aplicação de pena de inelegibilidade.

Para além de todo esse absurdo, os investigados ainda empregaram considerável aporte financeiro nas festividades no município de Alhandra-PB nos últimos anos, em especial em 2024, o que será detalhado em seguida.

III- DO ABUSO DO PODER ECONÔMICO

Conforme será demonstrado neste tópico, os investigados igualmente praticaram o abuso do poder econômico, consubstanciado no aporte financeiro empregado excessivamente nas festividades em Alhandra-PB e no Distrito de Mata Redonda, conduta essa que repercutiu de forma significativa no desequilíbrio do pleito eleitoral.

Conforme consulta feita no Sistema Sagres do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, as despesas com bandas musicais e estruturas de palcos nas festividades relativa à Nossa Senhora da Assunção (agosto/2024 – **doc. 8**) e as festas juninas e do Padroeiro do Distrito de Mate Redonda Mata Redonda (junho/2024 – **doc. 9**), cujos empenhos encontram-se colacionados aos autos, foram resumidamente as seguintes:

MÊS DE AGOSTO/2024

CONTRATAÇÃO DA BANDA "CAVALEIROS DO FORRÓ". Número 0008981. Data 21/08/2024	R\$ 100.000,00
CONTRATAÇÃO DO SHOW DO CANTOR "ZEZO" Número 0008982 Data 21/08/2024	R\$ 250.000,00
CONTRATAÇÃO DO SHOW DA CANTORA SOLANGE ALMEIDA. Número 0008983.Data 21/08/2024	R\$ 160.000,00
CONTRATAÇÃO DO SHOW DO	R\$ 160.000,00



CANTOR "ERIC LAND.

Número 0008984 Data 21/08/2024
CONTRATAÇÃO DO SHOW DO
CANTOR ZÉ VAQUEIRO.

R\$ 350.000,00

Número 0008986 Data 21/08/2024
CONTRATAÇÃO DO SHOW DA
CANTORA RAINHAS DA FARRA.

R\$ 80.000,00

Número 0009037. Data 22/08/2024
CONTRATAÇÃO DO SHOW DA
CANTORA KAYLANNE SANTANA.

R\$ 6.000,00

Número 0009049. Data 22/08/2024.
CONTRATAÇÃO DO SHOW DO
CANTOR SAMIÃO SILVA"

R\$ 10.000,00

CONTRATAÇÃO DO SHOW
EVANGÉLICO DO CANTOR WALMIR
ALENCAR (MINISTÉRIO E VIDA.
INEXIGIBILIDADE

Nº Licitação: 00013/2024. Nome Unidade
Gestora: PREFEITURA MUNICIPAL DE
ALHANDRA. Código Unidade Gestora:
981911. Modalidade: Inexigível. Data
Publicação: Julho/2024. Data Realização:
10/07/2024

R\$ 70.000,00

(https://www.alhandra.pb.gov.br/item_ligacao/MTI1OQ==/)

Contratação de empresa especializada
em prestação de serviços de brigadistas
de combate a incêndio para festa da
padroeira.

R\$ 10.000,00

Número 0009048 Data 22/08/2024

TOTAL DA DESPESAS

**R\$ 1.196.000,00 (UM MILHÃO CENTO E
NOVENTA E SEIS MIL REAIS).**





MÊS DE JUNHO/2024.

Informações obtidas no sítio da transparência da PMA

(<https://www.alhandra.pb.gov.br/licitacoes/>)

Contratação do Show católico do padre Sandro Santos para apresentação musical no dia 13 de junho de 2024, para realizar a tradicional festa de Santo Antônio, padroeiro do distrito de Mata Redonda deste Município. Número 0006290 Data 17/06/2024.	R\$ 35.000,00
Contratação da Banda Cavalos de Pau. Número 0006289 Data 17/06/2024.	R\$ 70.000,00
Contratação da Banda Conde Só Brega. Número 0006288 Data 17/06/2024	R\$ 60.000,00
Contratação da Banda DESEJO	R\$ 200.000,00
Valor que se empenha para atender despesa, referente locação de estruturas (palcos, som, geradores, disciplinadores, camarim e outros. Número 0006635 Data 27/06/2024 Empenho para atender despesa referente contratação de empresa para locação de stands evento (festejos juninos).	R\$ 254.245,00
Número 0006245 Data 17/06/2024 CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE BRIGADISTAS	R\$ 40.000,00
Número 0006228 Data 17/06/2024 CONTRATAÇÃO DA DUPLA "MATHEUS GAEL E MARIA ERCILIA	R\$ 6.000,00
Número 0006244 Data 17/06/2024	R\$ 9.000,00
	R\$ 8.100,00





**CONTRATAÇÃO DE
EMPRESA DE BOMBEIROS CIVIS**

Número 0006247

Data 17/06/2024

**CONTRATAÇÃO DE
EMPRESA PARA CONFECÇÃO DE
MATERIAL (LONAS COM ILHÓS DE
IMPRESSÃO DIGITAL)**

R\$ 7.700,00

Número 0006734

Data 28/06/2024

**CONTRATAÇÃO DE GRUPO
MUSICAL DE FORRÓ "RAIZES
NODESTINAS**

R\$ 6.000,00

Número 0006402 Data 19/06/2024.

Contratação da Banda POD (festejos
juninos).

R\$ 6.000,00

Número 0006240

Data 17/06/2024

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
DE COFFEE BREAK,**

R\$ 11.000,00

Número 0006242

Data 17/06/2024]

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
DE COFFEE BREAK,**

R\$ 11.000,00

Número 0006406

Data 19/06/2024

**Contratação da cantora "CLARINHA
DIAS"**

R\$ 9.000,00

Número 0006253 Data 17/06/2024

Contratação de empresa para produção
de lanches nas festas juninas.

R\$ 8.050,00

Número 0006250 Data 17/06/2024

contratação de empresa de segurança
privada desarmada.

R\$ 9.600,00

Número 0006248 Data 17/06/2024

Contratação de empresa para confecção

R\$ 1.250,00





de crachás

Total das despesas

R\$ 751.945,00 (SETECENTOS E CINQUENTA E UM MIL, NOVECENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS).

Somente em relação à festa da padroeira de Nossa Senhora da Assunção (04 dias de festa), no **mês de agosto de 2024**, os gastos públicos atingiram os valores absurdos de **R\$ 1.196.000,00 (UM MILHÃO CENTO E NOVENTA E SEIS MIL REAIS)**.

Somadas as despesas com festividades e gastos afins (shows, estruturas de palcos, segurança privada desarmada, serviços de Coffee Break, bombeiros etc.), referentes aos meses de JUNHO e AGOSTO DE 2024 – pasme Vossa Excelência – tem-se a bagatela de R\$ 1.947.945,00 (UM MILHÃO NOVECENTOS E QUARENTA E SETE MIL NOVECENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS). Valendo lembrar que não estão computados as despesas com festividades dos meses de JANEIRO/2024 (FESTA DO GILBERTO) e ABRIL DE 2024 (EMANCIPAÇÃO POLÍTICA).

Para que Vossa Excelência tenha a dimensão do gasto excessivo, somente com a festa do mês de agosto, **caracterizada literalmente com a massiva propaganda eleitoral dos investigados**, basta um simples comparativo com limite de gastos fixados pelo TSE para as eleições majoritárias no município de Alhandra-PB, que foi apenas de R\$ 256.371,70 (Duzentos e cinquenta e seis mil, trezentos e setenta e um reais e setenta centavos) para todo o período da campanha.

É dizer, os valores gastos, em apenas 04 (quatro) dias de festividades do mês de agosto, somam quase 05(CINCO) VEZES OS VALORES FIXADOS PARA AS ELEIÇÕES MAJORITÁRIAS NESTE MUNICÍPIO. A CARACTERIZAÇÃO DO ABUSO DO PODER ECONÔMICO, PORTANTO, SALTA AOS OLHOS!

Conforme recentemente assentado pelo TSE, “*Configura abuso do poder econômico o uso excessivo e desproporcional de recursos patrimoniais, sejam eles públicos ou privados, de modo a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito, em benefício de determinada candidatura. O ilícito exige evidências da gravidade dos fatos que o caracterizam, consoante previsto no art. 22, XVI, da LC 64 /90. [...]*” (Ac. de 20.10.2022 no AgR-REspEl nº 060034373, rel. Min. Benedito Gonçalves).



Desse modo, restou igualmente configurado o abuso do poder econômico consubstanciado no uso excessivos de recursos públicos nas festividades do município de Alhandra-PB.

Importa registrar, Excelência, que esses dados SÃO PARCIAIS, porquanto, os investigadores não conseguiram localizar todos os empenhos relativos às festas do mês de janeiro (festa do Gilberto), abril (Emancipação política) e junho de 2024 (festas juninas em Mata Redonda). Desse modo, é imprescindível que seja oficiado o Tribunal de Contas do Estado-PB, a fim que essa Corte de Contas proceda um detalhamento mensal das despesas realizadas pelo município de Alhandra-PB, com festividades nos exercícios de 2023 e 2024, para melhor instrução da presente AIJE, o que, desde já, fica requerido.

IV- DA EXPOSIÇÃO MASSIVA DOS INVESTIGADOS COM AS FESTAS COMEMORATIVAS DO MUNICÍPIO DE ALHANDRA-PB. DESVIO DE FINALIDADE DESDE O ANO DE 2023. CRIME PERMANENTE.

O atual gestor do município de Alhandra-PB, Marcelo Rodrigues, cuja administração já recebeu, por duas vezes, Operações do GAECO e da Polícia Civil², são daqueles gestores que tem o céu como limite e a convicção de que a máquina pública é de propriedade privada.

Conforme será demonstrado neste tópico, a exposição massiva dos investigados perante o eleitorado do município de Alhandra-PB (verdadeiros garotos-propaganda), fazendo-se sempre presentes nos eventos festivos, inclusive, no período crítico, e neles tendo protagonismo, não se deu apenas neste ano de 2024, mas ocorreu sistematicamente desde o exercício de 2023, o que na seara penal poderia denominar de crime permanente.

Os investigados focados unicamente na reeleição em 2024, aproveitaram-se da magnitude dos eventos comemorativas do município de Alhandra-PB, e se **posicionaram nos palcos instalados para as bandas musicais, inclusive,**

² <https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2024/06/26/tres-prefeituras-da-pb-sao-alvo-de-operacao-do-gaeco-que-apura-fraudes-na-locacao-de-veiculos.ghtml>
https://paraibaja.com.br/operacao-do-gaeco-e-pc-mira-prefeito-de-alhandra-e-de-mais-2-cidades-da-pb/#google_vignette
<https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2023/08/10/prefeitura-da-pb-e-investigada-por-fazer-manutencao-em-sucatas-e-abastecer-veiculos-sem-motor.ghtml>
<https://noticias.r7.com/paraiba/portal-correio/operacao-investiga-fraudes-na-secretaria-de-transportes-de-alhandra-10082023/>





fazendo uso do microfone e concedendo reiteradas entrevistas para canais jornalísticos.

Essa estratégia potencializou verdadeiramente as imagens dos investigados perante a opinião pública e, inafastavelmente, obtiveram ganhos eleitorais antecipadamente em relação aos seus concorrentes. Confira-se links e resumos das postagens, desde 2023, constantes na Ata Notarial (**doc. 10**), datada de 02.9.2024:

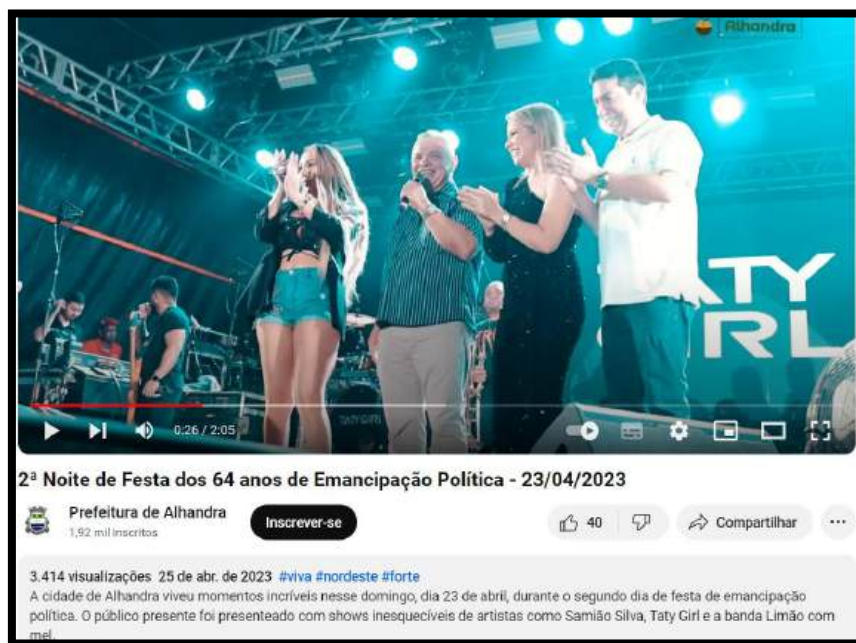
1º Link: <https://paraibaja.com.br/marcelo-rodrigues-exalta-sucesso-da-festa-da-padroeira-de-alhandra-e-publico-de-50-mil-pessoas/>: trata-se do portal de notícias denominado “Paraíba Já – Compromisso com a Verdade”, que tem como o título da notícia “Marcelo Rodrigues exalta sucesso da festa da padroeira de Alhandra e Público de 50 mil pessoas”, em destaque a declaração do então Prefeito da Cidade de Alhandra, Sr. Marcelo Rodrigues que declara: “Estou verdadeiramente encantado com o resultado da Festa de Nossa Senhora da Assunção deste ano. Ver mais de 50 mil pessoas reunidas em nossa cidade, celebrando em harmonia, é um testemunho da nossa força. Essa festa não apenas celebra a devoção a nossa Padroeira, mas também fortalece os laços entre os alhandrenses, aquece a economia local e projeta nossa cidade para todo o estado. Parabênizo a todos que contribuíram para o êxito desse evento, desde a organização até a participação da população e turistas.” Postado no dia 15/08/2023 pela redação do Paraíba Já.”





2º Link: - <https://www.youtube.com/watch?v=BDQ3XjQkbKU>: refere-se a um vídeo postado no canal do YouTube da Prefeitura de Alhandra, com seguinte título “2ª Noite de Festa dos 64 anos de Emancipação Política –23/04/2023”, um vídeo com imagens da Festa de Emancipação Política da Cidade de Alhandra-PB.

Conforme vídeo (**tempo: 025sa 028s**) e print em anexo, os investigados se fizeram presentes no palanque e o primeiro faz uso do microfone no palco, autopromovendo-se às custas do erário. (3,4 mil visualizações)



4º Link - <https://www.youtube.com/watch?v=VZEp-OrEnNs>, referente a um vídeo da plataforma YouTube, com o seguinte título: “3ª noite de Festa de Santo Antônio em Mata Redonda – 10/06/2023”, com a seguinte descrição “O II Junho Multicultural se despede em grande estilo de Mata Redonda! Ontem à noite, Mata Redonda foi palco de um encerramento espetacular, com as brilhantes apresentações do cantor Raffa Reis, Ranniery Gomes e Gil Mendes! (**tempo: 01m,11s e 01,21s**)”



6º link: <https://www.instagram.com/p/C-3at4VPRNm/>, referente ao aplicativo de convivência social Instagram, onde consta um vídeo de divulgação da festa de Nossa Senhora da Assunção na conta particular do Sr. Marcelo Rodrigues, no seguinte endereço de instagram @marcelorodriguespb, o vídeo mostra o Sr. Marcelo Rodrigues, caminhando na rua da cidade de Alhandra, acompanhado de apoiadores do governo local, abraçando calorosamente as pessoas na festa da Padroeira da cidade, e sendo fotografado junto com elas. É possível identificar colado em sua roupa e na roupa das pessoas que lhe acompanham um botom/adesivo político, da sua campanha para Prefeito da cidade de Alhandra, nas cores vermelha e azul, é possível identificar que o botom possui e uma fotografia do candidato Sr. Marcelo Rodrigues ao lado da sua vice candidata a Sra. Josilda Araújo, além do numeral 15 (quinze). A publicação do instagram do Sr. Marcelo Rodrigues possui o seguinte texto: “Celebrar a festa da nossa padroeira, Nossa Senhora da Assunção, é sempre um momento especial para todos nós de Alhandra. Ao lado da minha companheira de gestão, nossa vice-prefeita Zilda, e do amigo e deputado estadual Felipe Leitão, além de tantos outros amigos queridos, pude vivenciar essa emoção única que nos une e fortalece.



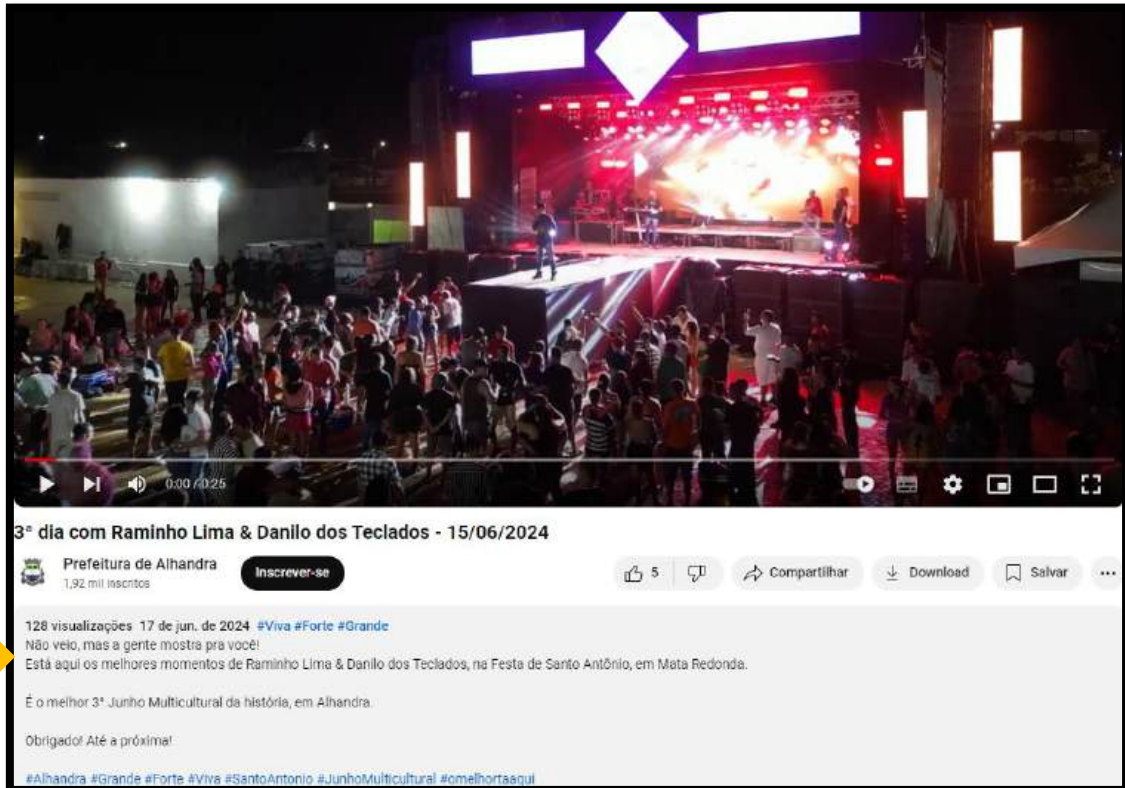


7º Link - <https://www.youtube.com/watch?v=OpNij7kuLM0>, link de um vídeo postado na plataforma do YouTube, no canal da Prefeitura de Alhandra, mostrando o festejo de Santo Antônio no distrito de Mata Redonda na cidade de Alhandra, com o seguinte título “3º dia com Raminho Lima & Danilo dos Teclados – 15/06/2024”. Com a seguinte descrição: “Não veio, mas a gente mostra pra você! Está aqui os melhores momentos de Raminho



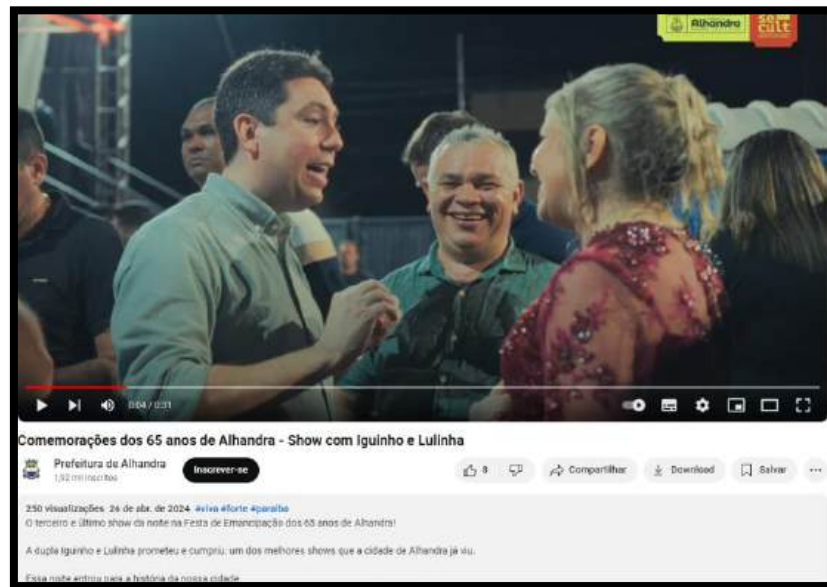


Lima & Danilo dos Teclados, na Festa de Santo Antônio, em Mata Redonda. É o melhor 3º junho Multicultural da história, em Alhandra. Obrigado! Até a próxima!”, **vídeo postado dia 17/06/2024:**



8º - <https://www.youtube.com/watch?v=aBnYpc9sUKo>, link para vídeo na plataforma do YouTube, postado no canal da Prefeitura de Alhandra, com o seguinte título “Comemorações dos 65 anos de Alhandra Show com Iguinho e Lulinha”, trata-se de um vídeo com imagens do evento, com a presença do público geral, comitiva do prefeito da cidade e do artista convidado. Com a seguinte descrição: “O terceiro e último show da noite na Festa de Emancipação dos 65 anos de Alhandra! A dupla Iguinho e Lulinha prometeu e cumpriu: um dos melhores shows que a cidade de Alhandra já viu. Essa noite entrou para a história da nossa cidade.”, **o vídeo foi postado dia 26/04/2024 no canal da Prefeitura de Alhandra:**





9º - https://www.youtube.com/watch?v=uOux-1_oEFg, link para vídeo no YouTube, postado no canal da Prefeitura de Alhandra, como seguinte título: “Comemorações dos 65 anos de Alhandra – Noite de Louvor com a cantora Sarah Farias”. Com a seguinte descrição: “Primeiro dia das Comemorações dos 65 anos de Emancipação Política de Alhandra. Noite de Louvor com a cantora Sarah Farias. O momento de adoração contou com a presença de pastores e muitos fiéis. De acordo com a Guarda Municipal de Alhandra compareceram mais de 3.500 pessoas”. **Postado no canal da Prefeitura de Alhandra na data de 26/04/2024 (tempo: 8 seg.):**



Prefeito
Marcelo
Rodrigues e
Vice, Zilda
do Varejão



Observe Vossa Excelência, que nas comemorações dos 65 anos de Alhandra, no dia 24 de abril de 2024, na noite de louvor, **em pleno ano eleitoral**, os investigados sem nenhuma vocação para ser pastores ou mesmo está auxiliando o coral da banda da cantora evangélica Sarah Farias, paga com recursos públicos, tinham assentos privilegiados e de grande destaque no palco onde a artista se apresentava, inclusive realizando discurso, revelando, portanto, a exposição massiva de ambos investigados nos eventos comemorativos. Aliás, esse vídeo até a presente data se encontra disponível no canal no Youtube da Prefeitura Municipal de Alhandra-PB.

No **link 11º da Ata Notarial**, tem-se a entrevista dos investigados para um canal, na festividade de Nossa Senhora da Assunção (mês de agosto). Na sua vestimenta, visualiza-se nitidamente a propaganda eleitoral:





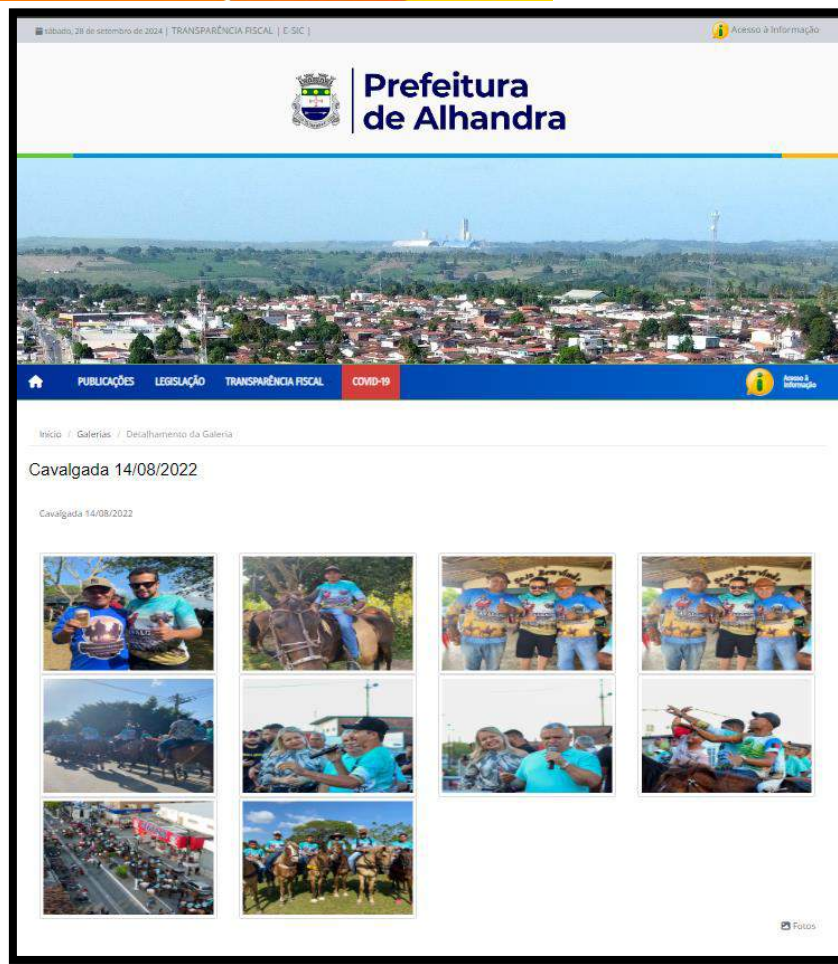
RESUMO DA ATA NOTARIAL: 11º link

https://www.instagram.com/p/C-1c92Ky5Ju/?locale=zh_tw&hl=am-et, link para a perfil do aplicativo

Instagram da página do Se Liga Alhandra - @seligaalhandra, onde consta um vídeo de uma entrevista do candidato Marcelo Rodrigues ao lado da sua vice candidata Zilda do Varejão. O senhor Marcelo vestido com uma camisa azul, e a Sra. Zilda do Varejão com uma camisa branca, ambos possuem um adesivo/botom em seu peito com formato geométrico redondo, em cor predominante vermelha, com a fotografia dos candidatos Marcelo e Zilda, com o numeral 15. O apresentador questiona ao candidato Marcelo Rodrigues, sobre a felicidade dos dias da festividade de Nossa Senhora da Assunção, o candidato a prefeito responde “Muito bom, maravilhoso, estamos aqui com os amigos, os alhandrenses, comemorando a festa de Nossa Senhora da Assunção, hoje depois de muitos dias, hoje é o último dia, com muita alegria, a festa transcorreu tudo em paz, tudo em harmonia, então assim só tenho a agradecer a todos que participaram comigo dessa grande festa. Agradecer a vice-prefeita, aos amigos, vereadores, todos, todos de modo geral”. O vídeo foi publicado na página do Se Liga Alhandra no Instagram no dia 18/08/2024. Assim o fiz e dou fé. A presente ata notarial foi lida e assinada pelo solicitante.

Em 14 de agosto de 2024, o município de Alhandra-PB, no início das comemorações da Festa de Nossa Senhora da Assunção, também realizou uma cavalgada acompanhada de trio elétrico, evento que atraiu uma multidão, conforme fotos ainda disponíveis na página da Prefeitura na internet, confira-se no link <https://www.alhandra.pb.gov.br/galeria/MTE5/>:





Verifica-se das fotos acima, que ambos investigados não somente se fizeram presentes, mas, do mesmo modo, como ocorreu em todos os eventos festivos, subiram ao palco e fizeram uso do microfone.

Mas não é somente isso.

Conforme se verifica do empenho obtido no sagres do TCE-PB (doc. 11), Número 0008974, datado de 21/08/2024, a Prefeitura Municipal de Alhandra concedeu ajuda financeira para custear a confecção das camisas e o transporte para a tradicional cavalgada da festa de Nossa Senhora da Assunção, padroeira de Alhandra, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Mais uma vez se observa que os investigados, candidatos à reeleição, pagavam as despesas com recursos públicos, no caso, camisas e transportes para uma cavalgada, e, ainda, se faziam presentes nas solenidades, subindo ao palco e usando do microfone. Inquestionável, portanto, o favorecimento a sua candidatura.



É cediço que um atleta quando se prepara para uma prova, na maioria das vezes se preocupa, apenas, com o que encontrará durante o percurso, estabelecendo estratégias. Mas pensar na largada é sem dúvida uma forma inteligente de se preparar para a competição, já que ela tem total influência sobre o seu desempenho sendo, pois, um grande diferencial. Isso é potencializado quando um dos competidores não cumpre sequer as normas da largada.

Foi exatamente isso o que ocorreu nas festividades do município de Alhandra, uma vez que, de forma desleal e abusiva, os investigados desprezaram as regras da corrida eleitoral já no seu início, obtendo dividendos eleitoreiros reais e imensuráveis com a exposição massiva e o uso do aparato público nas festividades em favor de sua candidatura.

V- DA TIPIFICAÇÃO DOS ILÍCITOS À LUZ DOS PRECEDENTES DO TSE

A jurisprudência do TSE em casos análogos ao dos autos, em que os agentes públicos, em flagrante desvio de finalidade, valem-se do cargo para servir aos interesses da campanha eleitoral não tem relativizado, e em regra, cassa-se o registro/diploma e, ainda, aplica-se a pena de inelegibilidade, confira-se:

ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO ELEITOS. TERCEIRO QUE CONTRIBUIU PARA A PRÁTICA DO ATO TIDO POR ABUSIVO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/97. CONDUTA VEDADA. INTERPRETAÇÃO ESTRITA. **ABUSO DO PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. CASSAÇÃO DE DIPLOMAS. INELEGIBILIDADE.** ART. 22, XIV, DA LC Nº 64/90. REEXAME. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 24/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MANUTENÇÃO DA CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS. AFASTADA A INELEGIBILIDADE DO VICE-PREFEITO. MERO BENEFICIÁRIO. PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO INTERPOSTO NOS AUTOS DA AÇÃO CAUTELAR Nº 0603154-75/MG.





(...)

Abuso do poder econômico e político. Extrai-se da moldura fática dos acórdãos regionais que o primeiro recorrente, chefe do Poder Executivo municipal à época e candidato a reeleição, **promoveu evento terceirizado e licitado, com dispêndio de valores vultosos na contratação de shows de bandas de reconhecimento notório (R\$ 220.000,00 - duzentos e vinte mil reais) e gratuidade na entrada, utilizando-se, na ocasião, das cores amarela e vermelha, as mesmas de sua campanha. Consignou-se ainda o destaque desproporcional conferido ao número 12 (doze) em outdoor na entrada do evento, em formato idêntico ao adotado na campanha dos recorrentes e não de modo similar à própria EXPOEM, e em canecas usadas por participantes da festa.**

Para afastar o juízo de gravidade e proporcionalidade emitido pelo Tribunal a quo, lastreado em elementos que revelaram a magnitude e as características do evento que, custeado com recursos públicos, gerou benefício à candidatura dos dois primeiros recorrentes, maculando a legitimidade do prélio eleitoral, seria necessário revalorar o acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado na instância especial, a teor da Súmula nº 24/TSE.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 243-89.2016.6.13.0105 - CLASSE 32 - ELÓI MENDES - MINAS GERAIS Relator: Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto. Publicação: 03/04/2019.

Em seu voto, o Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto **destacou as circunstâncias que em muito se assemelham ao caso em exame**, vejamos:

“Consoante bem pontuado pelo Ministério Público Eleitoral:

[...] **a marca da campanha dos agentes públicos condenados não se repetiram nas edições dos anos anteriores (fl. 1.163). Inexiste um mero acaso ou coincidência, mas o uso vedado, abusivo, gravoso e influente de festa tradicional como palanque eleitoral, em quebra da igualdade. Material de campanha, uso da máquina pública, de dizeres, de placas, de meio de comunicação e gastos festivos, e que refugiram do modesto controle dos gastos**





eleitorais dos candidatos cassados, apontam para abusos políticos e econômico.

(Fl. 1469—grifei)

E, ainda:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CONDUTA VEDADA. ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/97. ABUSO DOS PODERES ECONÔMICO E POLÍTICO. ART. 22 DA LC Nº 64/90. CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. PROCEDÊNCIA EM PRIMEIRO GRAU. MANUTENÇÃO PELA CORTE REGIONAL. FESTIVIDADES TRADICIONAIS. ANIVERSÁRIO DA CIDADE E DIA DO TRABALHADOR. PRIMEIRO SEMESTRE. ANO DO PLEITO. DISTRIBUIÇÃO E SORTEIO DE BENESSES. CESTAS BÁSICAS. FERRAMENTAS AGRÍCOLAS. ELETRODOMÉSTICOS. DINHEIRO. SANÇÕES DE CASSAÇÃO E INELEGIBILIDADE (...).

MÉRITO RECURSAL. (...) CONFIGURAÇÃO DOS ILÍCITOS ELEITORAIS. REEDIÇÃO DE CELEBRAÇÕES ANUAIS. CUSTEIO PÚBLICO NA AQUISIÇÃO DOS BENS. AUMENTO DISCREPANTE NO ANO DO PLEITO. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA. EXCLUDENTES LEGAIS. NÃO INCIDÊNCIA. PRESENÇA E PARTICIPAÇÃO ATIVA DO PREFEITO. ENALTECIMENTO DA GESTÃO. UTILIZAÇÃO DE BONÉS E ADESIVOS COM A ESTAMPA DO NÚMERO E DO SÍMBOLO DE CAMPANHA QUE SE CONFIRMOU NO SEGUNDO SEMESTRE ANTE A PRETENSÃO DE REELEIÇÃO AO CARGO. GRAVIDADE DEMONSTRADA. POPULAÇÃO CARENTE. LIBERDADE DO VOTO CONSPURCADA. ELEMENTO DE REFORÇO. RESULTADO DO PLEITO. FRANZINA DIFERENÇA DE VOTOS. ELEMENTOS DE FATO E DE PROVA. REVISITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO OCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Na espécie, a procedência, desde a origem, da ação de investigação judicial eleitoral, com arrimo nos arts. 73, § 10, da Lei



n. 9.504/97 (conduta vedada) e 22 da LC nº 64/90 (abuso de poder), decorreu da distribuição gratuita de cestas básicas na celebração do aniversário da cidade (coincidente com a Sexta-feira Santa), prática que se repetiu na comemoração do Dia do Trabalhador, ocasião em que também houve distribuição de ferramentas agrícolas (enxadas e foices) e sorteio de brindes (eletrodomésticos e cédula de dinheiro).

Da reedição de celebração tradicional no município

14. O fato de se cuidar de reedição de festividade há muito tradicional no município não desconstitui, por si só, eventual constatação no sentido da prática de atos abusivos (gênero).

15. Há que ser verificado, em cada situação, se houve:

a) para fins de abuso, desvirtuamento do evento comemorativo, visando à obtenção de dividendos eleitorais espúrios, mediante emprego desproporcional de recursos de conteúdo econômico e/ou utilização indevida da máquina pública;

b) para fins de conduta vedada, infração objetiva ao comando legal, mediante a prática do ato no período crítico;

c) em ambos, presença de circunstâncias que denotem gravidade (na quadra do abuso para a caracterização da ilegalidade e, no da conduta vedada, para ajuste da sanção).

RESPE nº 57611 Acórdão FRECHEIRINHA – CE. Relator(a): Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto. Julgamento: 19/03/2019
Publicação: 16/04/2019.

ACÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. REALIZAÇÃO DE FESTA LOCAL. 5ª EXPOSONJA. SITUAÇÃO RECORRENTE EM MUITAS CIDADES BRASILEIRAS. PARTICULARIDADES QUE CONFEREM CONOTAÇÃO ELEITOREIRA. RECURSO PROVIDO. MANDATOS CASSADOS.

**TSE
2019**





TRE-MT
2018

1. Realização da 5ª EXPOSONJA, festa agropecuária em comemoração ao aniversário da cidade, situação recorrente em muitas cidades brasileiras. Prefeito candidato à reeleição.
2. Particularidades que denotam o abuso de poder político e econômico, como utilização massiva de recursos públicos no evento, entrada franca todos os dias, inscrição das iniciais pelas quais o Prefeito é conhecido em uma das baias (inscrição no registro eleitoral), menção de mensagens e palavras com conotação eleitoreira em relação à reeleição do Prefeito, evento lotado de pessoas em cidade de pequeno porte, do que se denota o potencial de influenciar o eleitorado.
3. Situações que diferenciam o evento, quebram a isonomia dos candidatos e têm o condão de desequilibrar a disputa do pleito.
4. Conjunto de situações que configuram o abuso de poder político e econômico.
5. Alegação de captação ilícita de sufrágio não configurada.
6. Recurso provido, em parte. Mandatos cassados.

RE. nº 26651. Acórdão nº 26734. RIBEIRÃO CASCALHEIRA- MT.
Relator(a): Des. ANTÔNIO VELOSO PELEJA JÚNIOR. Julgamento:
30/07/2018 Publicação: 20/08/2018.

AIJE. CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO ELEITOS.
ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. ABUSO DE PODER
ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO.
IMPROCEDENCIA.

Distribuição de comida à população no dia da convenção partidária. Marmitas de farofa. Alegação de abuso de poder econômico. Não comprovação. Insuficiência das provas juntadas aos autos. Vídeos não permitem identificar se ocorria realmente a distribuição, se os investigados ou algum preposto estavam envolvidos, ou se o contexto e m que ocorreram era realmente o da convenção. Depoimento de testemunhas. Confirmação da ocorrência de distribuição. Recebimento de comida por convencionantes e transeuntes que se aproveitaram da oferta. Benefício dos candidatos extraído das circunstâncias fáticas. Gravidade da conduta. Tentativa de tirar proveito da simplicidade



da população local mediante distribuição de porções de farofa a número significativo de pessoas. Configuração do abuso do poder econômico.

Suposta realização de showmício no distrito de Jaguarão. Evento político com intuito angariar votos. Alegada simulação de comemoração do aniversário de comerciante local. Apresentação musical de cantor muito conhecido na região.

Presença do candidato e de pessoas vestidas com a cor verde, adotada pela campanha dos investigados. Uso de caminhão da empresa do candidato como base à aparelhagem de som. Postagens em redes sociais. Depoimentos de testemunhas. Confirmação da realização de carreta de campanha até o local onde seria realizado o show. Configuração do abuso de poder econômico. Evento assemelhado a showmício. Não demonstração de que o candidato tenha subido ao palco ou de que sua presença tenha sido ao menos anunciada, elementos característicos de um comício. Tentativa de mitigar a caracterização do ilícito sob alegação de comemoração de aniversário de terceiro. Realização de show, em local onde estava presente o candidato cumprimentando os espectadores. Caráter eleitoreiro evidente pelo número de pessoas com camisas e bandeiras da cor da campanha do candidato. Divulgação prévia, a população local, da realização do evento pelo candidato. Mensagens em redes sociais. Associação do show ao número do candidato. Elementos suficientes da configuração da influência do poder econômico, com gravidade para desigualar o pleito municipal.

Apresentação musical de banda de sambão ou fanfarra em diversos eventos de campanha. Suposta caracterização de showmício e abuso de poder econômico. Inexistência de provas da contratação dos músicos. Questão irrelevante para a configuração do ilícito. Uso reiterado de atrações musicais. Promoção de eventos de campanha assemelhados a festas e blocos de carnaval. Atração de grande número de pessoas. Caráter econômico derivado do valor estimado dos músicos e das apresentações. Gravidade da conduta. Possibilidade de Configuração do abuso do poder econômico.

(...)

**TRE-MG
2017**

Página 31 de 47



RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA JULGAR PROCEDENTE A AIJE. CASSAÇÃO DO MANDATO DE LEONARDO AUGUSTO DE SOUZA E JOÃO ALVES BERBERINO E CONDENAÇÃO A INELEGIBILIDADE POR 8 ANOS. AFASTAMENTO DOS CANDIDATOS E REALIZAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES APÓS PUBLICAÇÃO DESTA DECISÃO OU DO ACÓRDÃO DE JULGAMENTO DE EMBARGOS, SE HOVER.

TRE-MG. Recurso Eleitoral no 325-03.2016.6.13.0144. Relator: Juiz Antônio Augusto Mesquita Fonte Boa. Belo Horizonte, 10 de junho de 2017.

As circunstâncias fáticas do presente caso em tudo se amolda aos precedentes citados e que **culminaram com a cassação dos diplomas e aplicação da pena de inelegibilidade**, pois valendo-se dos recursos públicos excessivamente investidos nas referidas festas, diga-se de passagem, de reconhecida magnitude, os investigados, em franco desvio de finalidade, explicitaram a sua propaganda eleitoral ao lado do palco onde se apresentavam grandes artistas, o que lhes permitiram exposição desproporcional e duradoura.

Em relação à Festa de Nossa Senhora da Assunção nos dias 15 a 18 agosto, tratou-se de inequívoca característica de Showmício, posto que, não foi uma mera aparição dos investigados, o que seria legítimo e aceitável. Não, as mídias revelam que eles se utilizaram de todo o aparato da festividade, paga com recursos públicos, para divulgação massiva das candidaturas para um público estimado de 50.000 pessoas, violando, desse modo, a paridade de armas, a normalidade e a legitimidade das eleições.

VI- DA CONDUTA VEDADA (art. 73, inc. I e IV, da Lei n. 504/97)

Na ânsia cega de se manterem na Chefia do Poder executivo municipal, os investigados ainda praticaram conduta vedada, consistente na utilização do Centro Social Gilberto Valério, imóvel pertencente à Prefeitura Municipal de Alhandra-PB.

Conforme já exposto, a estrutura do “Palanque Vermelho”, ficou exatamente na calçada do referido Centro Social, situado no centro de Alhandra-



PB. Para terem acesso ao “Palanque Vermelho”, necessariamente tiveram que adentrar no Centro Social.

Por ser imóvel do município, os investigados aproveitaram a ocasião para armazenarem a comida e a bebida que iriam ser distribuídas gratuitamente aos munícipes durante os 03 (três) dias de festividade, como se propriedade privada fosse.

Dispõe a Lei n. 9.504/97, em seu art. 73, inc. I o seguinte:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

A norma visa assegurar a igualdade de chances entre os postulantes no pleito, o que, a toda evidência, restou comprometida.

VII- DA INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 41-A, CAPUT E §§ 1º E 3º, DA LEI 9.504/97.

A partir de uma análise cuidadosa do acervo probatório em anexo, percebe-se que a conduta dos investigados além de configurar abuso de poder econômico, nos termos do art. 22, caput e inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90, e conduta vedada (art. 73 da LE), também consubstancia a captação ilícita de sufrágio descrita no art. 41-A da Lei 9.504/97, a saber:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento



previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 28.9.1999).

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

À luz da jurisprudência do E. Tribunal Superior Eleitoral, “a configuração da captação ilícita de sufrágio depende, além do requisito temporal (ato praticado em período compreendido entre o registro de candidatura e a data da eleição), de três elementos: (i) a prática de qualquer das condutas de doar, ofertar, prometer, ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza ao eleitor; (ii) a finalidade eleitoral da conduta; e (iii) a participação, direta ou indireta, do candidato, ou, ao menos, o consentimento, a anuência, o conhecimento ou mesmo a ciência dos fatos que resultaram na prática do ilícito eleitoral” (Recurso Especial Eleitoral nº 167, Acórdão, Relator Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 175, Data 10/09/2019, Página 14-15).

Nobre Magistrada, depreende-se da sequência de vídeos e fotografias anexas, que diante da distribuição de comida e bebida ao público geral bem como da propaganda eleitoral, há flagrantemente nexos entre a conduta praticada e a finalidade eleitoral, atraindo, assim, as penalidades do art. 41-A, da LE.

O TSE em recente decisão assentou:

“ELEIÇÕES 2020. AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO ELEITOS. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DOAÇÃO MASSIVA DE COMBUSTÍVEIS A ELEITORES. CONFIGURAÇÃO DOS ILÍCITOS. CONFORMIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. SÚMULA N. 30 DESTE TRIBUNAL SUPERIOR. AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

A distribuição massiva de combustíveis, sem controle ou vinculação dos beneficiados com a participação em atos políticos, visando à obtenção de voto dos eleitores, que se revele apta a



comprometer a normalidade das eleições e a causar desequilíbrio entre os candidatos configura captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico.”

AREspEl. Nº 060082536. Acórdão. CACHOEIRA ALTA. – GO.
Relator(a): Min. Cármen Lúcia Julgamento: 03/05/2024 Publicação:
15/05/2024.

Ainda segundo decidiu o TSE, *“A distribuição genérica de benefícios a qualquer eleitor, liberalidade esta amparada pela contrapartida do voto, enseja o reconhecimento do abuso de poder econômico. [...]”* (Ac. de 28.4.2022 no AgR-AREspe nº 060067953, rel. Min. Alexandre de Moraes.)

Desse modo, impõe-se o reconhecimento da prática da captação ilícita de sufrágio e o abuso do poder, tendo em vista a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

VIII- DO ABUSO DO PODER CONSUBSTANCIADO NA UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE VEÍCULOS OU MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL E DA CONDUTA VEDADA (Art. 22 da LC n. 64/90 c/c o art. 73, VI, b, da Lei n. 9.504/97)

Excelência, a lista de ilícitos praticada pelos investigados ainda não se encerrou.

Dispõe o art. 73, inc. VI, b, da Lei n. 9.504/97:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;



Ademais, nos termos do art. 37, §1º da CF, “A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.”

O objetivo da restrição é evitar que a publicidade institucional vincule atos, obras e serviços do poder público à campanha política do agente político candidato à reeleição, desequilibrando o pleito.

Por seu turno, a Resolução TSE Nº 23.735/2024 (**Dispõe sobre os ilícitos eleitorais**), em seu art. 15, inc. VI, b, repete essa mesma disposição.

Nos §§ 2º e 3º, do referido artigo estabelece que:

§ 2º A publicidade institucional vedada pela alínea c do inciso VI deste artigo é comprovada pela indicação de nomes, slogans, símbolos, expressões, **imagens** ou outros elementos que permitam identificar autoridades, governos ou administrações cujos cargos estejam em disputa na campanha eleitoral.

§ 3º Três meses antes do pleito, as(os) agentes públicos devem adotar as providências necessárias para adequar o conteúdo dos sítios, canais e demais meios de informação oficial ao disposto no § 2º deste artigo, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior.

Ocorre, que em Alhandra a temática é outra, porquanto, desde o ano 2023 até a presente data, restando menos de 15 dias para as eleições, os investigados ainda se mantêm como garotos-propaganda dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos.

Conforme lista de links constante na Ata Notarial acostada, a Prefeitura Municipal de Alhandra-PB, desde que iniciou o período vedado, ainda mantém disponível toda espécie de publicidade institucional no **canal do YouTube, @prefeituradealhandra5188, com 1,9 mil inscritos e 269 vídeos** compreendendo atos de gestão, programas, obras e serviços do município, bem como vídeos contendo a fala a imagem dos investigados sobre suas realizações dos últimos anos de gestão, **configurando a um só tempo conduta vedada (73, inc. VI, b, da Lei n. 9.504/97) e uso indevido dos meios de comunicação social (art. 22, caput, da LC n. 64/90).**

Para verificar a ilicitude, basta acessar o próprio canal no YouTube:



<https://www.youtube.com/@prefeituradealhandra5188>

Ademais, embora não sejam publicações realizadas no período vedado, a jurisprudência já assentou entendimento no sentido da irrelevância da data da postagem, **pois também é vedada a sua manutenção em sítio da internet durante o período proibido.**

Nesta linha, cito os seguintes precedentes:

7. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que, salvo as hipóteses autorizadas em lei, a permanência da propaganda institucional durante o período vedado configura a conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior e independentemente de conteúdo eleitoreiro da mensagem.

Precedentes: RO 0600108-91, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 27.5.2021; AgR-REspe 841-95, rel. Min. Og Fernandes, DJE de 21.8.2019; e AgR-REspe 90- 71, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 7.8.2019. (TSE, AREspe nº 0600159-42/BA, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJe de 8.9.2021 - grifo nosso);

O TSE decidiu que:

“A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que “o uso indevido dos meios de comunicação social caracteriza-se por se expor desproporcionalmente um candidato em detrimento dos demais, ocasionando desequilíbrio na disputa eleitoral” (AgR-REspe 442-28, rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJE de 3.5.2021). Na mesma linha de entendimento, já se decidiu que o “uso indevido dos meios de comunicação social na mídia escrita caracteriza-se apenas pela exposição massiva, repetitiva e duradoura ao longo do tempo” (AgR-REspe 442-28, rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJE de 3.5.2021).

Ademais, *“a internet e as redes sociais enquadram-se no conceito de ‘veículos ou meios de comunicação social’ a que alude o art. 22 da LC 64/90. Além de o dispositivo*



conter tipo aberto, a Justiça Eleitoral não pode ignorar a realidade: é notório que as Eleições 2018 representaram novo marco na forma de realizar campanhas, com claras vantagens no uso da internet pelos atores do processo eleitoral, que podem se comunicar e angariar votos de forma mais econômica, com amplo alcance e de modo personalizado mediante interação direta com os eleitores” (TSE, Recurso Ordinário Eleitoral nº 060397598, Relator Min. Luis Felipe Salomão, DJe 10/12/2021).

E, ainda:

2. É vedado a agentes públicos, nos três meses que antecedem o pleito, autorizar publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública (art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97).

3. **O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que mesmo a publicação que contenha conteúdo informativo não é permitida nos três meses que antecedem o pleito e de que o ilícito prescinde de intuito eleitoreiro e de potencial para desequilibrar a disputa entre os candidatos. Precedentes.**

AgR-REspEl nº 060015034 Acórdão FAZENDA RIO GRANDE – PR.
Relator(a): Min. Luis Felipe Salomão. Julgamento: 28/10/2021
Publicação: 13/12/2021.

Importa registrar que nos termos do art. 74 da Lei n.9.504/97, “*configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma.*”

Nesse sentido:

2. Consoante o art. 74 da Lei 9.504/97, “*configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma*”. Por sua vez, dispõe o art. 37, § 1º, da CF/88 que “*a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social,*





dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos".

REspEl nº 060046744 Acórdão EMBU DAS ARTES – SP. Relator(a): Min. Benedito Gonçalves. Julgamento: 17/11/2023 Publicação: 04/12/2023.

Na espécie, Excelência, o material disponível no canal do YouTube da Prefeitura Municipal de Alhandra-PB, autopromovendo os investigados desde o início do período vedado (há quase 40 dias de campanha), com significativa quantidade de vídeos e números de visualizações, traduz-se em verdadeira propaganda eleitoral oficial, e o mais grave, subvencionada pelo poder público, atraindo, assim, a incidência da penalidade prevista no art. 74 da Lei n. 9.504/97 (**cancelamento do registro ou do diploma**).

IX- A INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 22, CAPUT E INCISO XIV, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 – SANÇÕES DE INELEGIBILIDADE E DE CASSAÇÃO DO REGISTRO OU DIPLOMA DE AMBOS CANDIDATOS.

Dispõe o art. 22, *caput*, e inciso XIV, da LC nº 64/90, *in verbis*:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, **desvio ou abuso do poder econômico** ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, **em benefício de candidato ou de partido político**, obedecido o seguinte rito:

[...]

XIV – **julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se**





verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

Na linha da remansosa jurisprudência do Tribunal Superior, *"a causa de inelegibilidade decorrente da prática de abuso do poder econômico, nos moldes do art. 22, XIV, da LC n° 64/90, requer, para a sua incidência, que o beneficiário pela conduta abusiva tenha tido participação direta ou indireta nos fatos"* (REspe n° 458- 67/PI, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.2.2018).

Segundo o Ministro Luís Roberto Barroso,

"(...) Para que seja formulado o juízo de procedência da AIJE, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem entendido que é imprescindível a demonstração de dois requisitos. O primeiro requisito é a gravidade das condutas reputadas ilegais, de modo que sejam capazes de abalar a normalidade e a legitimidade' das eleições e gerar desequilíbrio na disputa (REspe n° 11-751RN, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 25.5.2017). Na hipótese de abuso do poder econômico, **é necessário o emprego desproporcional e excessivo de recursos patrimoniais, públicos ou privados, em benefício eleitoral do candidato, que seja capaz de comprometer a legitimidade do pleito e a paridade de armas** (REspe n° 941-81/T0, Rel. Mm. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 15.12.2015). Para preencher o requisito da gravidade, todavia, é desnecessária a aferição (matemática ou numérica) da alteração do resultado das eleições pela prática do ato, como preconiza o art. 22, XVI, da LC n° 64/1990. 23. Já o segundo requisito depende da sanção a ser aplicada. Para que haja a cassação do registro ou diploma do candidato, em sede de AIJE, **basta o efetivo benefício ao candidato, isto é, que o candidato tenha sido comprovadamente favorecido pela prática dos atos ilícitos**" (RO n° 2230-37/AP, Rel. Mm. Rosa Weber, j. em 6.3.2018).



E, ainda:

“(…) 3. Para se caracterizar o abuso de poder, impõe-se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo). A mensuração dos reflexos eleitorais da conduta, não obstante deva continuar a ser ponderada pelo julgador, não se constitui mais em fator determinante para a ocorrência do abuso de poder, sendo agora revelado, substancialmente, pelo desvalor do comportamento.

4. O abuso do poder econômico, por sua vez, caracteriza-se pelo emprego desproporcional de recursos patrimoniais (públicos ou privados), com gravidade suficiente para afetar o equilíbrio entre os candidatos e macular a legitimidade da disputa.

7. Ação de Investigação Judicial Eleitoral que, rejeitada a preliminar de inépcia, julga-se improcedente.” (0601967-95.2018.6.00.0000 - AIJE – Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 060196795 - BRASÍLIA – DF - Acórdão de 09/05/2019 - Relator(a) Min. Jorge Mussi – Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 187, Data 26/09/2019)

Na espécie, Nobre Magistrada, a gravidade das circunstâncias estão por demais presentes, impondo-se a cassação do registro/diploma, aplicação da pena de inelegibilidade e multa a ambos investigados pelas seguintes razões:

- a) Na sua rede social (Instagram), onde realiza diariamente sua propaganda eleitoral, o primeiro investigado, **na condição de gestor, candidato à reeleição, e ainda, anfitrião**, se autopromoveu **em pleno período vedado**, às custas do erário, quando publicamente convocou toda a população para a Festa de Nossa Senhora da Assunção a se realizar nos dias 15 a 18 de agosto, divulgando inclusive a programação do evento que iria ser realizado em seu perfil na rede social.



No ponto, importa registrar que se se tratasse de uma mera inauguração de obra pública, os investigados estariam proibidos de comparecer, a teor do art. 77 da Lei n. 9.504/97, como forma de se evitar o protagonismo e o desequilíbrio entre os competidores.

Na espécie, os investigados não somente convocaram, compareceram, pediram votos e distribuíram a propaganda eleitoral e, ainda, tiveram protagonismo sem precedentes durante todas as festividades.

- b) Ao lado do palco principal, onde os artistas se apresentaram, os investigados, aproveitaram-se do primeiro dia de propaganda eleitoral, instalando um “Palanque Vermelho”, com iluminação, mesas, cadeiras, pessoal de apoio, e nele distribuíram comida e bebida gratuita ao público em geral, durante 03(três dias) de festa, conforme se vê nitidamente dos vídeos acostados;
- c) Na referida estrutura, ao lado onde se apresentavam os artistas custeados pelo erário, os investigados fixaram bandeiras da campanha e uma enorme faixa, na mesma cor, em toda frente do palco (efeito outdoors), com as inscrições dos nomes do candidato a prefeito “Marcelo Rodrigues” e da candidata a vice-prefeito “Zilda Do Varejão”, e o número 15, pelo qual concorrem em outubro, **em franco desvio de finalidade;**
- d) Enquanto os investigadores se posicionaram discretamente na “pista”, no meio da multidão, o “novo Padroeiro” do município Marcelo Rodrigues e Zilda Do Varejão se destacaram por 03 (três) noites consecutivas em seu “camarote vermelho”, com banheiro químico privativo, corrompendo a consciência dos eleitores com a distribuição de comida e bebida gratuita, e, estrategicamente, **derramaram sua propaganda eleitoral ao som do Megashow de Zé Vaqueiro, Solange Almeida, Cavaleiros do forró e o cantor Zezo;**
- e) Os investigados ainda subiram sistematicamente ao palco principal nos eventos festivos, e muitas vezes faziam uso do microfone e concediam entrevistas, o que resultou indubitavelmente numa exposição massiva e duradoura das candidaturas desde 2023, em detrimento dos concorrentes, com quebra do princípio da isonomia;



- f) Para reforçar a gravidade das circunstâncias, praticaram conduta vedada consistente na utilização do Centro Social Gilberto Valério, imóvel pertencente à Prefeitura Municipal de Alhandra-PB. Para ter acesso ao “Palanque Vermelho”, necessariamente, teriam de adentrar no Centro Social;
- g) Praticaram ainda captação ilícita de sufrágio, consubstanciada na comprovada distribuição de comida e bebida ao público geral no palanque privativo;
- h) Os valores astronômicos demonstrados acima para pagamento de grandes artistas fogem à razoabilidade e a proporcionalidade, especialmente considerando o porte do município de Alhandra, configurando, assim, o abuso do poder econômico. Somente em relação à festa da padroeira de Nossa Senhora da Assunção (04 dias de festa), no mês de agosto de 2024, os gastos públicos atingiram os valores absurdos de **R\$ 1.196.000,00 (Um milhão cento e noventa e seis mil reais).**

Somadas as despesas de junho e agosto, chega-se a absurda da cifra de **R\$ 1.947.945,00 (UM MILHÃO NOVECENTOS E QUARENTA E SETE MIL NOVECENTOS E QUARENTA E CINCO REAIS)**, sem contabilizar as festas de janeiro e abril de 2024;

- i) A exposição massiva e duradoura dos investigados em todas as festas no município de Alhandra, a saber: janeiro: São Sebastião; abril: Emancipação política; junho: Santo Antônio em Mata Redonda e agosto: Festa da Padroeira Nossa Senhora da Assunção, também se revelou um grande diferencial, pois além de se fazerem presentes nos palcos, usavam do microfone e também eram agradecidos pelos artistas;
- j) Finalmente, acrescenta-se a manutenção de toda publicidade institucional no canal do YouTube da Prefeitura de Alhandra-PB, **com 276 de vídeos e sua visualização 24(vinte) quatro horas por dia, por quase 40 dias no período eleitoral**, com as imagens dos “garotos-propaganda” anunciando o catálogo de feitos realizados nos últimos anos, projetou verdadeiramente a imagens dos investigados por longo período, levando o eleitorado a sempre ter



em mente que se tratam de gestores de referência, provocando desequilíbrio na disputa;

- k) As circunstâncias em que ocorreram os fatos, evidenciam a gravidade das condutas, na medida em que a estrutura administrativa destinada à realização das festividades nos meses de janeiro, abril, junho e agosto, foi efetivamente utilizada para promoção pessoal e eleitoral dos investigados Marcelo Rodrigues e Zilda do varejão, candidatos à reeleição, com aptidão suficiente para interferir na normalidade e na legitimidade das eleições.

O conjunto probatório demonstra à exaustão a configuração do abuso de poder político e econômico e a utilização indevida dos meios de comunicação social e abuso de autoridade, captação ilícita de sufrágio e a prática de conduta vedada, com fulcro no art. 22, XIV, da LC nº 64/90 c/c art. 42-A e 73, I e IV, 74 da Lei n. 9.504/87, **razão pela qual a cassação dos diplomas, aplicação da pena de inelegibilidade e multa a ambos investigados é medida que se impõe.**

X- TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – NECESSIDADE DE CESSAÇÃO DA ILICITUDE – PUBLICIDADE INSTITUCIONAL

Dispõe o art. 22, inc. I, b:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

I - o Corregedor, que terá as mesmas atribuições do Relator em processos judiciais, ao despachar a inicial, adotará as seguintes providências:

b) determinará que se suspenda o ato que deu motivo à representação, quando for relevante o fundamento e do ato





impugnado puder resultar a ineficiência da medida, caso seja julgada procedente;

E, ainda, a Res. TSE n. Nº 23.735/2024 (Dispõe sobre os ilícitos eleitorais), em seu art. 5º, §§ 1º e 2º, estabelece que:

Art. 5º O juízo competente para a apuração do ilícito eleitoral poderá, em decisão liminar, antecipar a tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação do ilícito, ou a sua remoção, quando demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano a bens jurídicos eleitorais (Código de Processo Civil, arts. 300 e 497, parágrafo único; Lei Complementar nº 64/1990, art. 22, inciso I, b; Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 4º).

§ 1º A plausibilidade do direito será evidenciada por elementos que preencham o núcleo típico da conduta proibida pela legislação eleitoral, sendo irrelevante a demonstração de culpa ou dolo (Código de Processo Civil, art. 497, parágrafo único).

§ 2º Na análise do perigo de dano, será apontado o bem jurídico passível de ser afetado pela conduta, não se exigindo a demonstração da efetiva ocorrência de dano (Código de Processo Civil, art. 497, parágrafo único).

No caso posto, o pedido de liminar deve atender aos requisitos da existência de elementos aptos a evidenciar a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), conforme a dicção do art. 300 do CPC.

A probabilidade do direito resta evidenciada na existência de norma expressa no sentido de vedar a publicidade institucional de toda espécie (art. 73, inc. VI, b, da Lei 9.504/97).

O perigo da demora resta evidenciado, pois a continuidade do dano consistente na manutenção de toda publicidade institucional no canal do YouTube, da Prefeitura de Alhandra-PB, cuja quantidade de vídeos (276) e sua visualização 24 (vinte) quatro horas por dia, com as imagens dos garotos-propaganda, promove-lhes ostensivamente em pleno período vedado, agravará mais ainda a normalidade e legitimidade do processo eleitoral.



Ademais, a permanência da referida propaganda institucional no período vedado pela lei, com as imagens e vídeos dos investigados, acaba por traduzir reais dividendos eleitoreiros para os atuais gestores, posto que, tem potencial desequilibrador do pleito, atingindo a igualdade de oportunidade entre os candidatos.

XI- DOS PEDIDOS

Em face do exposto, **REQUER:**

1. o **DEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, a fim de que seja determinada a **indisponibilização de toda e qualquer publicidade institucional da edilidade no canal do YouTube**, sob o link: <https://www.youtube.com/@prefeituradealhandra5188>, bem como em qualquer outro perfil em rede social vinculado ao município de Alhandra-PB, sob pena de pagamento de multa diária;
2. A Citação dos investigados (Súmula 38 do TSE), encaminhando-lhes a segunda via da petição, acompanhada das cópias dos documentos, para que, no prazo de cinco dias, ofereçam defesa (Lei Complementar nº 64/1990, art. 22, inciso I, alínea a);
3. A produção de todos os meios de provas em direito admitidos, em especial prova testemunhal (rol abaixo), documental e:
 - 3.1.seja determinada a apresentação das notas fiscais aos gastos realizados pelos investigados no “Palanque Vermelho”, referentes à locação da estrutura metálica, mesas, cadeiras, banheiro químico privativo, comida e bebida distribuída ao público em geral, até para fins de cotejamento perante a prestação de contas das eleições majoritárias;
 - 3.2.seja oficiado o Tribunal de Contas do Estado-PB, a fim que essa Corte de Contas proceda um detalhamento mensal das despesas realizadas pelo município de Alhandra-PB, com as festividades (contratação de bandas musicais, alimentação, *coffee brake* e gastos afins), nos exercícios de 2023 e 2024, especificamente no “Elemento de Despesa - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica – Função - Cultura - Subfunção Turismo” - para melhor instrução da presente AIJE.



4. o JULGAMENTO PROCEDENTE da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) cumulada com Representação Específica, DETERMINANDO, cumulativamente:

4.1.a Cassação dos registros ou diplomas **MARCELO RODRIGUES DA COSTA (MDB)** e **JOSILDA VIEIRA ARAÚJO DE LIMA** (Zilda do varejão), candidatos a Prefeito (MDB) e a vice-prefeita (PP), respectivamente, nas eleições de 2024 no município de Alhandra-PB, pela prática de abuso de poder político e econômico e na utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, captação ilícita de sufrágio e conduta vedada (artigo 22, *caput* e inciso XIV, da Lei Complementar Federal nº 64/90, c/c o artigo 14, § 9º, da Constituição Federal de 1988, art. 30-A, 41-A e 73 da Lei n. 9.504/97);

4.2.A aplicação de multa (art. 41 -A c/c o art. 73, §4º, da Lei 9.504/97) aos investigados em seu patamar máximo (cem mil UFIR ou cem mil reais);

4.3.a decretação da inelegibilidade de **ambos investigados** pela prática de abuso de poder político e econômico e na utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, nos termos do artigo 22, *caput* e inciso XIV, da Lei Complementar Federal nº 64/90.

Finalmente, pugna pela intimação e oitiva das testemunhas arroladas nesta exordial (art. 22, V, da Lei Complementar Federal nº 64/90).

Pede deferimento.

Alhandra, 28 de setembro de 2024.

Bruno Campos
OAB/PB 16.871

Lucas Mendes
OAB/PB 21.020

Pedro H. L. Mendes
OAB/PB30.809

Rol de testemunhas:

- 1- Ivanildo Batista dos Santos, brasileiro, portador do RG n. 4.086227-PB;
- 2- Dilson Rabelo Campos, brasileiro, portador do CIC 973.537.284-34;
- 3- Filliphly Daniel Soares de Lucena, brasileiro, portador do RG. 4.103.363-SSP-PB;
- 4- Valdeir Francisco Costa da Silva, brasileiro, portador do RG n. 3.318.814-SSP-PB.